

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB
9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0738690-82.2023.8.07.0001
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de -----, qualificadas nos autos.

Narra que, em 30 de maio de 2023, por volta de 12h10, enquanto aguardava a entrega de alimentos realizada pelo aplicativo “Ifood”, Requerente e Requerida, acompanhada de sua filha de 8 anos de idade, encontraram-se por acaso no térreo do prédio onde residem. Diz que educadamente abordou a Requerida e, de forma calma, reiterou pedido para que se abstinhasse de produzir mensagens como as que enviava no grupo do condomínio, especialmente em relação ao contexto familiar e à saúde da Requerente. Registra que instantaneamente a ré passou a xingá-la com palavras e gestos obscenos, além de zombar - agora pessoalmente - da sua condição de saúde, por saber que passava por tratamentos psicológicos. Relata que ao ser chamada de mentirosa, a requerente pegou o seu aparelho celular e buscou mostrar à Requerida que o que dizia era verdade, mostrando-lhe as próprias mensagens enviadas. Confrontada com a mentira, de forma violenta, a ré tomou-lhe o aparelho e o atirou com força ao chão, passando, em seguida, a agredir fisicamente a Requerente com empurrões, tapas e arranhões. Apesar dos pedidos da requerente, a

Requerida não interrompeu as agressões e continuou empurrando a vítima até que chegassem ao hall de entrada do prédio, quando a jogou na escada, passando a deferir-lhe socos, chutes, puxá-la pelos cabelos e a arranhá-la. Dizendo ter ficado sem ar com a queda nas escadas e destacando a diferença da força física entre as duas, a autora registrou que as agressões só cessaram quando a moradora do apartamento 301, Márcia Viana, interveio como escudo da Requerente. Afirma que todas as agressões foram presenciadas pelo zelador, Sr. -----, que nenhum movimento fez para aplacar a briga. Após a intervenção ocorrida, seguiu a Requerente à 1ª Delegacia da Polícia Civil, onde registrou o Boletim de Ocorrência nº 3.552/2023-0, tendo sido encaminhada ao Instituto Médico Legal-IML para realização de Exame de Corpo de Delito, ao mesmo tempo em que solicitou à síndica as imagens das câmeras do prédio instaladas para constarem no registro policial. Como consequência, requer a condenação da ré pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação. Afirma que o entrevero foi causado porque a requerente de forma proposital e não casual foi ao seu encontro fazer fofoca. Diz que tentou se afastar da Autora, caminhando em direção ao elevador, mas a Autora a seguiu até o hall do prédio e continuou a provocá-la com xingamentos, de forma que reagiu empurrando a Autora na tentativa de se proteger, especialmente considerando a presença de sua filha. Após o empurrão, a Autora se levantou e iniciou o contato físico que continuou até ser interrompido por uma condômina. Narra que, após o incidente, a Autora foi vista esfregando suas unhas e dedos em seus próprios braços, simulando agressões. A ré, por sua vez, compareceu à delegacia às 12h55 ao Instituto Médico Legal (IML) e tomou as medidas necessárias para documentar o ocorrido. Registra que enfrentou dificuldades para obter as imagens do circuito interno de segurança devido a ações parciais da ex-síndica que agiu no intuito de prejudicá-la perante a Prefeitura da Aeronáutica. Por essa razão, a Ré entrou com uma ação autônoma para produção de provas (Processo n.º 072292219.2023.8.07.0001), mas até o momento não obteve as imagens visto que a síndica informa que autorizou a formatação do computador. Registra que na Delegacia o exame de corpo de delito da ré não abarcou as lesões corporais, mas no dia dos fatos tirou as fotos que acosta aos autos, demonstrando arranhões, quebra de uma unha e blusa rasgada. Impugna as fotos acostadas aos autos pela autora dizendo que há nítida evidência que a autora tenha forçado as manchas vermelhas com suas próprias mãos. Aponta como contradição o fato de no laudo do IML constar que no braço direito havia somente uma equimose avermelhada de 5 cm e na foto registrada pela Autora, em sua residência, existir uma mancha no braço direito quase do mesmo tamanho do que foi registrado no IML no braço esquerdo descrito como escoriação de 15x5cm. Nega a acusação de que tenha tomado o celular da mão da autora e o tenha arremessado ao chão. Destaca que a foto juntada aos autos demonstra um celular íntegro, não fazendo sentido que a autora mencione que o celular tenha sido arremessado ao chão com tanta força e nenhuma indenização por danos materiais tenha requerido. Frisa que não há nos autos provas de conversas em que a Ré exponha as condições de saúde, familiar ou social da autora nem que tenha agredido terceiros. Embora a autora diga que solicitou que a ré não enviasse mais mensagem para o grupo do condomínio, o conteúdo da mensagem impugnada pela autora e acostada aos autos revela que a mensagem que inflamou a autora não era para o grupo comum dos condôminos e sim para uma lista de

transmissão para recebimento individual. Ressalta que a autora não recebia as mensagens porque como demonstra na imagem, havia optado por bloquear a ré, mas sentiu-se incomodada pelas mensagens enviadas ao companheiro que sobretudo é Conselheiro do Condomínio. Por último, destaca que a mensagem enviada ao companheiro da Autora e a outros moradores tinha por conteúdo uma reclamação quanto a barulho e respeito a horário de obras. Sustentando, portanto, a ausência de dano moral indenizável e de nexos causal, requereu a improcedência do pedido indenizatório.

Seguiu-se manifestação da autora.

Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas testemunhas.

As partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de saneamento.

Inicialmente abordo o pedido de desentranhamento do anexo sob Id 1913387593.

Registro que, consoante o art. 435 do CPC, é admitida a juntada extemporânea de prova documental para a demonstração de fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por terem sido conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação, devendo a parte, contudo, comprovar aludido motivo, consoante se extrai do preceptivo legal.

A respeito da juntada de documentos novos em sede recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 'Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária.' (Código de Processo Civil Comentado Edição 2016, Autor: Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editor: Revista dos Tribunais)."

No caso, vê-se que o documento juntado extemporaneamente diz respeito ao mesmo abaixo assinado já acostado aos autos, sendo o objetivo de sua inserção demonstrar o quadro de assinaturas. Nota-se que na versão apresentada pela Autora (Id 1913387593) há a inclusão da assinatura do morador do apartamento 103, enquanto na versão apresentada com a inicial (Id 172174271) não consta essa assinatura.

Como se vê, não se trata de documento novo e, por conseguinte, deve ser desentranhado dos autos.

Resolvida esta pendência, avanço sobre o mérito.

Nos moldes delineados por nossa Constituição Federal (art. 5, inciso V) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou moral ou à imagem. Não bastasse, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inc. X, da CF).

Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e, conseqüentemente, tem o dever de repará-lo (art. 927 do Código Civil).

A esse respeito, leciona Arnaldo Rizzardo que o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio ao passo que "A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexó causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade." (in Parte Geral do Código Civil. 4ª Ed. Forense, 2006. p. 465).

Nesse trilhar, muito embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, "o exercício de tal direito encontra limites, sendo necessário o equilíbrio entre este direito com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. É cediço que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado" (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85).

Além disso, a integridade física é inviolável nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo colisão de direito a ofensa à integridade física só deve ser tolerada quando o direito prevalente na hipótese concreta for de patamar superior ou igual, e não for exigível outra via de salvaguarda do direito protegido nas circunstâncias concretas.

Não há dúvida de que o ser humano tem o direito de resistir e de se opor aos atentados ao seu próprio corpo e, até mesmo, ao de terceiros (legítima defesa ou estado de necessidade de terceiros), salvo quando esses atos ofensivos à integridade física estejam sendo praticados em consonância com o ordenamento jurídico material.

Desta monta, reputar-se-á existente a responsabilidade civil quando restarem presentes os elementos da conduta (ação ou omissão ensejadora do ato ilícito), dano (prejuízos na esfera moral ou patrimonial), nexó de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso (liame causal), e a culpa (por meio de negligência, imprudência ou imperícia).

Na espécie, julgo estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da ré por ter dado causa ao recrudescimento da discussão a ponto de transbordar em vias de fato, configurando-se conseqüente dever de indenizar

De fato, ante a confissão da ré em contestação, não há dúvidas de que essa empurrou a autora após ser por ela instada a interromper o encaminhamento de mensagens para o grupo do condomínio/seu marido. A ré, em sua defesa, diz que assim agiu pelo fato da autora a ter abordado com xingamentos e depois, mesmo tentando se esquivar, ter passado a segui-la. Ainda, defende que a atuação da autora foi proposital e não casual, não fazendo sentido seu questionamento quanto ao encaminhamento de mensagens já que, do seu ponto de vista, não extrapolou seu próprio direito de manifestação.

Trata-se de típica e lamentável briga de vizinhança causada em virtude da ausência de diálogo, falta de tolerância e empatia entre todos os envolvidos, cujo debate da controvérsia acaba se acirrando e gera vias de fatos.

De certo, a ninguém é dado o exercício arbitrário das próprias razões.

No contexto, salvo prova do fato modificativo do direito da autora, a abordagem que fez à ré se deu de forma educada e para apresentar um pedido. Como a ré nega que a abordagem tenha se dado nestes termos, cabia a ela comprovar que a autora dela se aproximou com xingamentos, o que, porém, não logrou demonstrar.

Independentemente de ser ou não justificada a chateação da autora em relação ao comportamento da ré e suas mensagens; de ter sido casual ou provocado o encontro; das mensagens terem sido recebidas pelo marido da autora e não por ela, fato é que não atende a urbanidade que se exige na convivência em sociedade reações como a da ré, qual seja, a de empurrar a autora. Ainda que a ré tenha se sentido injustiçada ou provocada com a fala da autora, extrapolou os limites do razoável ao instaurar o contato físico.

De outro lado, ainda que atuando licitamente, ao decidir instar a ré a não mais enviar mensagens, a autora assumiu postura julgadora e, ao deixar de aguardar a solução da reclamação que já havia feito ao Condomínio, acabou contribuiu para o desentendimento das partes.

De qualquer sorte, com ou sem razão, a fala da autora era apenas um pedido e como tal, desnecessária e desproporcional foi a reação da ré de empurrar a autora, especialmente considerando que entre vizinhos é imperiosa a tolerância e urbanidade.

Porém, se de um lado a autora não precisava questionar a ré sobre a mensagem de ID 176616243, sua fala não pode ser lida como uma provocação que justificasse a conduta da ré, pois não havia uma injusta agressão que exigisse ser repelida com empurrões.

Não se pode, porém, deixar de ponderar que a autora poderia ter evitado o conflito, pois já havia feito reclamação oficial no livro do condomínio (ID 176616242) e especialmente porque a mensagem de ID 176616243 tem conteúdo que é direito de qualquer condômino expressar. E a autora não trouxe aos autos nenhuma outra mensagem que a ré tenha mandado no grupo do condomínio, linha direta ou para seu marido que fosse intriga ou exposição de sua relação conjugal, condições de saúde ou profissional.

Ao contrário, a reclamação de ID 176616242 corrobora a conclusão de que a mensagem a que se refere a autora foi mesmo a de ID 176616243, pois ali menciona que não tolera mais que a ré mande mensagens reclamando do barulho que nem de seu apartamento vinha, assim como, apresenta insatisfação com seu comportamento de reclamar nos grupos, por entender que, ao assim agir, a ré expõe publicamente o condômino de quem reclama. Para convivência social importa também que a autora perceba que sua verdade pode não ser a dos outros e que, por mais que considere chata ou desagradável a postura da ré ela tem direito de se manifestar.

Se o condomínio tem um grupo ou linha de transmissão, é natural que as pessoas manifestem suas queixas, máxime se dentro dos limites da urbanidade – limites esses que foram respeitados na mensagem do ID 176616243. Desnecessário, portanto, a autora abordar a ré com assunto que cabia a síndica resolver ou ela tolerar. Já quanto as questões envolvendo a violação de sua privacidade nenhum problema que houvesse manifestado à ré sua desaprovação, já que envolvia assunto particular seu. Se se sente incomodada quanto a perguntas sobre seu estado de saúde ou sobre onde está seu marido nenhum problema que comunicasse este limite a ré que, por sua vez, cabia respeitá-lo. Todavia, a parte autora não comprovou que a ré tenha agido de forma abusiva quanto a invadir sua privacidade ou fazer futrica a respeito de sua vida conjugal.

Daí que, da prova dos autos, a construção dos fatos fica limitada a um ponto: a autora abordou a ré por causa da mensagem de ID 176616243 e sua insatisfação pessoal quanto ao comportamento da ré.

Assim, se não se afasta a infelicidade da abordagem da autora e alguma intolerância de sua parte com a personalidade da ré, não se tem elementos probatórios suficientes para dizer que tenha sido ela propriamente provocativa ou agressiva. Neste contexto, a desproporcionalidade da reação da ré resta aparente, pois não recebeu bem a queixa da autora.

De outro lado, se é certo que não se pode exigir da autora que se sentiu agredida ao ser empurrada, afastar-se, podendo atuar em legítima defesa, também é evidente que permanecer no local, reagindo com discussões e também partindo para agressões – como menciona em seu depoimento pessoal – é comportamento que escala o conflito, tornando as agressões recíprocas.

Neste contexto, a autora não deveria ter continuado a discussão querendo demonstrar ter razão, mostrando à ré as mensagens que considerava descabidas, ainda que assim tenha feito como reação ao fato de ter sido chamada de mentirosa – fato que também não logrou comprovar na instrução.

Quanto as lesões físicas de que se queixam as partes, os laudos do IML mostram que tanto autora (Id 172174267) como ré sofreram lesões (id 195275954). Neste contexto, os vestígios de lesões encontrados na ré são quantitativamente inferiores e menores do que os identificados na autora. Ora, se a autora precisou se levantar após o empurrão da ré é porque não foi um mero empurrão que a ré lhe desferiu, mas um empurrão que a levou ao chão, o que torna verossímil a alegação de

que a autora se machucou com a queda e reforça a conclusão sobre a responsabilidade pelo início das vias de fato.

De outro lado, a ré não comprovou que tenha sido a autora que se agrediu e a única testemunha que assistiu parte da cena – ----- - afirmou em juízo que viu as partes se engalfinhando e, inclusive, ----- lançar o celular de Larissa ao chão e viu Larissa lesionada logo após os fatos, não podendo dizer o mesmo de ----- ---- uma vez que esta subira para seu apartamento.

Conquanto, a situação seja apta a ensejar consequências negativas em âmbito moral à autora, o vexame sofrido com o entrevero, inclusive, no seio militar de que participam impacta as duas partes, haja vista a situação descontrolada em que se envolveram em pleno edifício habitacional e em horário de almoço, na frente da filha da ré. Afinal, não se trata apenas de se definir quem tem razão ou quem extrapolou, mas envolve o aprendizado sobre a convivência social e a comunicação não violenta.

Resta, então, fixar o quantum indenizatório.

Quanto aos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, o dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

A autora não logrou comprovar que a ré a tenha inferiorizado, seja por questões de saúde ou de profissão. Por outro lado, o exame no IML e a reciprocidade das agressões denotam que há na narrativa da inicial certo exagero quanto a alegação de chutes e socos que deve ser levado em consideração no momento do arbitramento da indenização. Além disso, embora a abordagem da autora não justifique a postura agressiva da ré, não há como deixar de valorar na fixação dos danos morais sua participação no conflito.

Assim já se decidiu no E. TJSP:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. C. C. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Partes vizinhas em constante animosidade. Agressão física iniciada pela ré que resultou em lesões contra a autora. Regra de convivência que não admite comportamento violento. Ofensa à psique da autora que caracteriza dano moral indenizável. Pleito de obrigação de fazer, que além de difícil implementação, impede a reaproximação das partes, o que ordinariamente ocorre no transcurso do tempo. Recurso provido em parte."(TJSP; Apelação Cível 102357698.2015.8.26.0577; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -

4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais e reconvenção – Briga entre vizinhas– Comprovação de que a ré iniciou a agressão física– Ocorrência de danos morais – Pedido principal procedente e reconvenção improcedente – Manutenção – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Valor da indenização bem arbitrado, tendo em vista as funções ressarcitória e punitiva – Recursos não providos."(TJSP; Apelação Cível 0006168-38.2014.8.26.0063; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2016; Data de Registro: 08/11/2016)

Adotados os critérios acima explicitados e considerando os aspectos do caso como grau de culpa das partes, capacidade econômica, a extensão do prejuízo causado, entendo suficiente a fixação do quantum da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil), corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Em razão da sucumbência, e em atenção ao disposto na súmula 326, do STJ, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Fica a obrigação de pagamento das despesas processuais suspensa nos termos do art. 95, § 8 do CPC em razão de ser a ré beneficiária da gratuidade da justiça.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público para eventual apuração de crime referente a falsidade documental.

Sentença registrada na presente data. Publique-se. Intimem-se.

GRACE CORREA PEREIRA MAIA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GRACE CORREA PEREIRA MAIA

07/06/2024 15:26:29

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240607152628725000001821

IMPRIMIR

GERAR PDF